PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 854, DE 13 DE JULHO DE 2007.

ALTERA ARTS. 44, 45 E 145, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE MOGI GUAÇU, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 2.993, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992, ACRESCENTANDO OS ARTS. 61-A, 61-B, 143-A.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os artigos 44 e 45 da Lei nº 2993, de 11/12/1992, que instituiu o Código Tributário de Mogi Guaçu, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"……

ART. 44), São isentas dos tributos municipais as entidades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal. (NR)

§ 1º. São isentas de impostos municipais, das taxas elencadas nos incs. I, II, IV e VII do art. 187, e de contribuições de melhoria as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente constituídas, com finalidades filantrópicas/beneficentes, como de assistência social, educacionais, culturais, ambientais, de esporte amador, e de promoção humana, com sede no Município de Mogi Guaçu(SP) ou, se com sede em outra localidade, desde que reconhecidas e declaradas, em lei municipal, de utilidade pública ao Município de Mogi Guaçu. (NR)

§ 2º. Ficam ainda isentas de impostos Municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento, desde que requerida por escrito até 31 de outubro, e verificado enquadramento na hipótese legal pela Prefeitura. (NR)

§ 3º. O beneficiário da isenção deverá noticiar por escrito a Prefeitura, no ano em que ocorrer, a alteração de sua situação que o desenquadre da hipótese de isenção, sob pena do pagamento do décuplo do(s) valor(es) do(s) tributo(s) a que ficar sujeito, quando se apurar sua omissão, desde que ocorreu a alteração. (AC)

ART. 45) Os pedidos de isenção, para os casos previstos neste Código, deverão ser apresentados até 31 de outubro de cada ano, e concedidos, terão vigência no exercício seguinte. (NR)

§ 1º. As isenções previstas no § 1º do artigo 44 terão sua renovação anual automática, porquanto prevalecerem os fins não lucrativos das entidades beneficiárias. (AC)

§ 2º. Serão também isentos do pagamento de taxas os requerimentos de concessão de isenção das pessoas físicas alcançadas pelo § 2º. do artigo 44, porquanto perdurar a situação que autoriza a isenção ali prevista. (AC)

……"

Art. 2º São acrescidos o seguinte Capítulo XI-A e respectivos artigos 61-A e 61-B à Lei nº 2993, de 11/12/1992, que instituiu o Código Tributário de Mogi Guaçu:

"……

Capítulo XI-A

Das Certidões Positiva e Negativa

ART. 61-A) A requerimento do contribuinte interessado, serão expedidas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias: (AC)

I – Certidão Positiva de Débitos relativos a Tributos Municipais (CPD), com validade de 45 (quarenta e cinco) dias, quando houver débito(s) vencido(s) e ainda não pago(s), apurado(s) à data da expedição; (AC)

II – Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa relativa a Tributos Municipais (CPDEN), com validade de 45 (quarenta e cinco) dias, quando, até a data da expedição: (AC)

a) houver discussão em feito administrativo, sem decisão irrecorrível, referente a débito(s) vencido(s) e ainda não pago(s), e referente a estes; (AC)
b) o contribuinte obtiver ordem judicial, ainda que liminarmente, para expedir Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa; (AC)

III – Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Municipais (CND), com validade de 90 (noventa) dias, quando, até a data de sua expedição, não tiver sido apurado qualquer débito tributário vencido e não pago. (AC)

§ 1º. Não se expedirá Certidão em prazo inferior a 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil subseqüente ao do protocolamento do pedido. (AC)

§ 2º. Em todas as Certidões constará a seguinte ressalva: "A expedição desta Certidão não exime o contribuinte do recolhimento de qualquer débito pré-existente que venha a ser apurado, débito vincendo, tributo ou penalidade que venha a ser lançado(a)." (AC)

§ 3º. No corpo do texto das Certidões Positivas (CPD e CPDEN) também constará indicação de qual(is) débito(s) até aquela data foi(ram) apurado(s) em nome do contribuinte ou seu imóvel. (AC)

ART. 61-B) Para se expedir Certidão a que se refere o artigo anterior, será efetuado levantamento da situação fiscal do contribuinte, relativa aos últimos 05 (cinco) anos, ou desde o início da atividade/inscrição cadastral municipal, ou desde a expedição da última Certidão requerida, se ocorridas em prazo inferior. (AC)

§ 1º. Devidamente justificado pela área competente, poderá ser expedida CND sem conferência de talonários de notas e demais documentos contábeis e fiscais, quando o contribuinte apresentar recolhimentos regulares aos cofres públicos, referente ao período compreendido pela Certidão. (AC)

§ 2º. A expedição de Certidão na forma do parágrafo anterior não impede a instauração de procedimentos de apuração, inclusive com vistorias *in loco*, mediante Termo de Fiscalização. (AC)

....."

Art. 3º São acrescidos o seguinte Capítulo V, com o respectivo artigo 143-A à Lei nº 2993, de 11/12/1992, que instituiu o Código Tributário de Mogi Guaçu:

"
.....

Capítulo V
Da Inscrição Provisória

ART. 143-A) Requerida inscrição no Cadastro de Estabelecimentos de Produção, Indústria e Comércio, ou no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza de que tratam os Capítulos III e IV, será imediatamente concedida Inscrição Provisória, a título precário, que para tornar-se permanente dependerá de cumprir todas as exigências legais. (AC)

§ 1º. A Inscrição Provisória terá validade de 01 (um) ano, somente podendo ser prorrogada sua validade uma única vez por igual período quando o(a) interessado(a) comprovar ocorrência de caso fortuito ou de força maior para ainda não haver atendido todas as exigências legais para a conversão da inscrição em permanente. (AC)

§ 2º. Decorrido o prazo inicial de validade da Inscrição Provisória sem que tenha havido prorrogação, ou decorrido o prazo da prorrogação, o(a) interessado(a) necessitará requerer nova inscrição. (AC)

§ 3º. A concessão de Inscrição Provisória não autoriza o(a) interessado(a) a iniciar ou manter funcionamento de atividades de produção, industrial, mercantil ou de prestação de serviços. (AC)

....."

Art. 4º É acrescido o seguinte inciso IV ao artigo 145 da Lei nº 2993, de 11/12/1992, que instituiu o Código Tributário de Mogi Guaçu:

".....

ART. 145) .....

.....

IV - os imóveis edificados cujos proprietários titulares do domínio útil ou possuidor a justo título, neles residentes, e não possuam outro imóvel no Município, com valor venal não superior a 6.000 (seis mil) vezes o valor da UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), independentemente de pedido previsto no artigo 45. (AC)

....."

Art. 5º Excepcionalmente, aplicam-se os efeitos das isenções previstas no artigo 44 da Lei nº 2993, de 11/12/1992, que instituiu o Código Tributário de Mogi Guaçu, com as alterações promovidas por esta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro de 2007, para quem se enquadre no sobredito dispositivo e haja requerido o benefício até 28/12/2006.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, onerando as despesas com sua execução a verba própria consignada no orçamento vigente.

Mogi Guaçu, 13 de Julho de 2007. "Ano 130º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

HÉLIO MIACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ RODRIGUES NETO
SEC. MUN. DA FAZENDA

DR. ALESSANDRO APARECIDO ROSA PEREIRA
SEC. MUN. DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Encaminhada à publicação na data supra.

JOÃO BATISTA MACHADO
RESP. P/ CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO